Acolher o texto, seria contrariar, frontalmente, o inciso I, do artigo 92 da Constituição, que exige concurso público, e não seleção pública, para a primeira investidura em cargo público.

Os vetos opostos aos §§ 1.º e 2º do artigo 2.º têm, por seu turno, piena justificação.

Quanto ao § 1º, cabe a observação preliminar de sua superfluidade, uma vez que há norma constitucional, a do inciso I, do artigo 92, que impõe o provimento de cargos mediante concursos públicos. Além disso, para os cargos compreendidos no inciso III do artigo 2º apenas em alguns casos foram realizados concursos públicos para o seu provimento.

Os casos de concursos públicos já realizados referem-se aos cargos de Técnico de Administração, com prazo de validade já extinto, estando outro em processamento; de Bibliotecário, ainda válido, porém com todos os candidatos já chamados; de Motorista, em validade, havendo candidatos a serem chamados; de Motorista, em validade, havendo candidatos a serem chamados; mados; de Escriturário, com chamada já ocorrida de todos os candidatos.

Afora esses casos, podem mencionar-se os de Auxiliar de Enferma-gem, cujo concurso já foi homologado e o de Assistente Social a ser realizado e ultimado brevemente.

Verifica-se assim, que a quase totalidade dos cargos estaria abrangida no disposto no § 2º, cujo cumprimento não seria possível no prazo de 180 dias, depedendo a realização dos concursos de um processo que compreende várias fases desde o planejamento até a sua homologação, o que poderá exigir praze mais longo

Ainda no tocante a esse prazo, permito-me transcrever as razões que invoquei ao vetar, parcialmente, o Projeto de lei n. 165, de 1975:

"Tal inovação consiste na fixação de prazo de 90 dias para que o Poder Executivo promova a realização de concurso público para o provimento, em caráter efetivo, dos cargos previstos no inciso III do artigo 2.º do projeto, sendo certo que o concurso público é a via normal para o preenchimento desses cargos, por serem de carreira. Ao assim dispor, além de introduzir exigência não prevista no texto inicial, a disposição vem cercear o uso de prerrogativa que a Constituição do Estado outorga ao Governador, no inciso III de seu artigo 92, que permite, quando não haja candidato habilitado em concurso, o provimento dos cargos vagos, isolados ou iniciais de carreira, em caráter temporário, pelo prazo máximo de dois anos, se nesse período não for realizado concurso para provê-los, hipótese em que os seus ocupantes serão obrigatoriamente exonerados. Restringindo essa faculdade, relacionada com o provimento de cargos, o dispositivo fere, também, inquestionavelmente, o inciso VI do artigo 34 da mesma Constituição, que atribui ao Governador competência privativa para prover os cargos públicos do Estado, em outras restrições que as previstas na própria Constituição. do Estado, em outras restrições que as previstas na própria Constituição

Embora o provimento efetivo desses cargos deva operar-se através Embora o provimento efetivo desses cargos deva operar-se através do concurso público, não me é dado abdicar da competência que me confere a Constituição do Estado, por ela outorgada, precisamente, para atender a exigências inadiáveis dos serviços. Convertida que fosse em lei a disposição impugnada, ficaria o Poder Executivo impedido de valer-se dessa prerrogativa constitucional, na hipótese de que necessidades prementes dos serviços da Pasta a que se destinam os cargos viessem a aconselhar o seu imediato provimento, em caráter temporário, nos termos do artigo 92, III, da Constituição do Estado, a fim de assegurar a indispensável eficiência dos trabalhos que lhe estão afetos, em beneficio do interesse coletivo.

Além de inconstitucional, a medida se revela, também, inconveniente, por compelir a administração a realizar, em prazo demasiadamente exíguo, concurso especial para o provimento dos cargos, obstando, ademais, o eventual aproveitamento de candidatos, aprovados em concursos públicos já realizados, ou que venham a se realizar, para o provimento de cargos da mesma denominação".

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto parcial à propositura. Fazendo-se publicar no Diário Oficial do Estado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n. 2), e restituindo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Julio, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR N.º 133, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975

Inclui e exclui cargos e retifica enquadramentos nos Anexos do Decreto-lei Complementar n.o 11, de 2 de março de 1970, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam incluídos nos Anexos — Poder Executivo, do Decreto-lei Complementar n.o 11, de 2 de março de 1970, nos termos do disposto no Decreto-lei Complementar n.o 21, de 20 de maio de 1970, e da Lei Complementar n.o 32, de 15 de dezembro de 1970, os seguintes cargos:

ANEXO I

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO NOVA

Denominação	Parte e Tabela	Ref. Denominação	Parte e Tabela	Titular do Ref. cargo
	. <i>'</i>			
Assistente				

38 Secretário PP-I CD-I José Martins PP-II Técnico

Cargo elevado para a referência CD-2 pela Lei Complementar n.o 100, de 8 de

ANEXO II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
	D enominação	Parte e Tabela	Ref	Denominação	Parte e Tabela	Ref.	Titular do cargo
		, in the second		Faixa III		÷	
	Artifice	PP-III	22	Encarregado de Setor	PP-II	16	Maria Apa- recida Go- mes Bono
•				Faixa IV			
	Assistente	PP-II	34	Assistente	PS	20	Benedits Grimbers
	Parágraf	o único —	- O :	prazo a que se r	efere o arti	go 12	

ções Transitórias do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970. será contado, para os servidores cujos cargos são abrangidos por este artigo, a partir da data da publicação desta lei complementar.

Artigo 2.º - É retificado para Encarregado de Setor (Oficina), refe rência "16", da Tabela II da Parte Permanente, passando a integrar a Faixa III do Anexo II, o enquadramento do cargo de Conservador de Móveis, TP, antiga referência "38", ocupado por Luiz Apezzatto Netto, classificado como Marceneiro, PP-III, referência "10", pelo Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de

Artigo 3.º — O enquadramento do cargo de Artifice, antiga referência "22", ocupado por Agostinho Luiz Buratto, como Eletricista, referência "10", PP-III, efetuado pela Lei Complementar n. 32, de 15 de dezembro de 1970, na Faira II do Anexo II — Poder Executivo, do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de marco de 1970, fica retificado para Mestre Eletricista, referência "13", da Tabela III da Parte Permanente. bela III da Parte Permanente.

- Fica retificado para Encarregado de Turma, referência Artigo 4.º **Artigo 4.* — Fica retificado para Encarregado de Turma, referência "12", da Tabela II da Parte Permanente, passando a integrar a Faixa II do Anexo II do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, o enquadramento do cargo de Artifice, antiga referência "22", ocupado por dona Maria Spinardi, como Costureiro, referência "5", PP-III, pela Lei Complementar n. 32, de 15 de dezembro de 1970, classificado na referência "8" pela Lei Complementar n. 81, de 17 de setembro de 1973.

Artigo 5.º — O Anexo II — Poder Executivo, do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, é alterado na seguinte conformidade:

I — na Faixa I, fica excluído o enquadramento do cargo de Expedidor, PS-I, referência "19", como Contínuo-Porteiro, PP-III, referência "19"; e

II — na Faixa III, a denominação "Assistente Técnico em Documentação e Divulgação", constante da "Situação Atual", fica retificada para "Auxiliar Técnico em Documentação e Divulgação".

Artigo 6.º — São procedidas as seguintes alterações no Anexo II — Poder Executivo, do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, no que se refere a cargos incluídos pela Lei Complementar n. 32, de 15 de dezembro de 1970:

I — na Faixa I — Situação Atual — "Leopardo Teixeira da Silva", Artífice, PP-III, referência "22", para "Leonardo Teixeira da Silveira", Artífice, PP-III, referência "26";

II — na Faixa II — Situação Atual:

a) Francisco Heitor Fidelis, Artífice, PP-III, referência "19", para Francisco Heitor Fidelis, Artífice, PP-III, referência "19";

b) Francisco Ribeiro de Almeida, Artífice, PP-III, referência "19", para Francisco Ribeiro de Almeida, Artífice, PP-III, referência "22";

c) Reginaldo Apolinário de Brito, Artífice, PP-III, referência "22", para Reginaldo Apolinário de Brito, Artífice, PP-III, referência "26"; e

III — na Faixa III, fica excluido o enquadramento do cargo de Artifice, PP-III, referência «22», em nome de Silvio de Oliveira, como Almoxarife, PP-III, referência «14».

Artigo 7.º — Dos pagamentos decorrentes da aplicação desta lei complementar serão deduzidas as importâncias já percebidas, a partir de 1.º de março de 1970, pelos funcionários por ela abrangidos, relativamente a cargos, funções ou atribuições a eles correspondentes.

Artigo 8.º — Aplicam-se, no que couber, nas mesmas bases, termos e condições, aos cargos de que trata esta lei complementar, as disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 9.º — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 10 — As despesas resultantes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas nos seguintes Códigos do Orcamento-Programa:

I — Códigos n.ºs 21 — Administração Geral do Estado — 02 — Encargos Gerais do Estado 3.1.5.0 — Despesas de Exercício Anteriores:

II — Códigos n.ºs 07 — Gabinete do Governador — 01 — Casa Civil;
08 — Secretaria da Educação — 01 — Administração Superior da Secretaria e
da Sede — 04 — Coordenadoria do Ensino Básico e Normal; 11 — Secretaria da
Promoção Social — 03 — Loordenadoria dos Estabelecimentos Sociais do Estado;
18 — Secretaria da Segúrança Pública — 02 — Delegacia Geral de Polícia; e
3.1.1.0 — Pessoal das unidades orçamentárias referidas neste inciso; e
III — Dotações consignadas no Orçamento do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 11 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua
publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Jorge Wilheim, Secretário de Economia e Planejamento Luís Arrobas Martins, Secretário de Estado-Chefe da Casa

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de dezembro de

1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

LEI COMPLEMENTAR N.º 134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975

Fixa os vencimentos dos funcionários públicos civis do Estado e dá providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores das escalas de padrões de vencimentos dos cargos de provimento efetivo e dos cargos de direção e de provimento em comissão, fixados na conformidade dos Anexos I e II da Lei Complementar n.º 113, de 13 de novembro de 1974, ficam alterados de acordo com os Anexos I e II que

de 13 de novembro de 1974, ficam alterados de acordo com os Anexos I e II que integram esta lei complementar.

Artigo 2.º — Ficam reajustados em 30% (trinta por cento) os valores da escala de referências de vencimentos, instituída pelo artigo 5.º da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975.

Artigo 3.º — Ficam majoradas em 30% (trinta por cento) as gratificações mensais, pagas pelas folhas de laborterapia, aos egressos que prestam serviços aos órgãos da Secretaria da Saúde, bem como as que são pagas pelas folhas de laborterapia aos internados nos Hospitais de Dermatologia Sanitária.

Artigo 4.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa passam a ser fixados em Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Artigo 5.º — Passam a ser os seguintes os valores das escalas de referência de vencimentos e salários aplicáveis aos servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retribuitória anterior ao Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970:

I — escala de referências de vencimentos e salários de que trata o inciso I do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 113, de 13 de novembro de 1974:

VALOR MENSAL

AL INCOMPANY OF THE PROPERTY O	Cr\$
1	383.00
2	385.00
3	386.00
4	388.00
5	390.00
	3 92.0 0
	399.00
<u> </u>	402.00
8	
9	40 6,0 0
10	4 09.0 0
11	416.00
13	417,00
13	4 20,0 0
14	4 21,0 0
15	43 5,0 0
16	44 2,0 0
17	44 8,0 0
18	459,00
19	463.00
20	471.00
41	482.00
22	490.00
23	500.00
24	505,00
45	511.00
26	520.00
==	520.00 530,00
47	200,00